



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.882 - SP (2018/0176885-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EMBARGADO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS E OUTRO(S) - DF039600
EMBARGADO : CONDOMINIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA PARTE QUE INTERPÔS O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO INTERESSE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Ademais, a embargante não logrou comprovar, de modo estreme, a afirmação no sentido de que é acionista majoritária da parte que interpôs o agravo em recurso especial, quando do seu pedido de ingresso como assistente simples, em sede de agravo interno, circunstância que atrai, como consequência, o indeferimento do pedido e a manutenção do aresto embargado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, mantendo-se, no mais, o aresto embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos integrativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.882 - SP (2018/0176885-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EMBARGADO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS E OUTRO(S) - DF039600
EMBARGADO : CONDOMINIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não possui legitimidade recursal para agravar de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO. Esta não interpôs agravo interno contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, tendo sido negado provimento ao seu apelo (fls. 1804-1808). Sendo assim, não cabe a recorrente, na qualidade de suposta terceira interessada, interpor agravo contra a decisão que negou provimento ao especial da COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS por lhe faltar interesse recursal. No caso, a decisão monocrática no recurso interposto por aquela, não abre nova oportunidade para o agravante, suposto terceiro interessado, ingressar em juízo diretamente no STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1862-1866), sustenta a parte embargante: "Conforme já mencionado, o acórdão embargado possui o fundamento único de que "a decisão monocrática no recurso interposto por aquela não abre nova oportunidade para o agravante, terceiro interessado, ingressar em juízo diretamente no STJ" (Destacou-se). No entanto, com as devidas vênias, não há que se falar em "nova oportunidade", uma vez que o agravo interno foi a primeira manifestação da ora Embargante desde seu pedido de ingresso na qualidade de assistente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.882 - SP (2018/0176885-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EMBARGADO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS E OUTRO(S) - DF039600
EMBARGADO : CONDOMINIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA PARTE QUE INTERPÔS O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO INTERESSE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Ademais, a embargante não logrou comprovar, de modo estreme, a afirmação no sentido de que é acionista majoritária da parte que interpôs o agravo em recurso especial, quando do seu pedido de ingresso como assistente simples, em sede de agravo interno, circunstância que atrai, como consequência, o indeferimento do pedido e a manutenção do aresto embargado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, mantendo-se, no mais, o aresto embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

4. Não há falar em contradição no acórdão embargado, uma vez que este foi claro ao asseverar que a embargante não possui legitimidade para interpor agravo interno contra decisão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela Companhia Internacional de Seguros - Em Liquidação, uma vez que esta não interpôs o devido recurso contra a decisão que negou provimento ao seu ARES, e dessa forma, não cabe à recorrente, na qualidade de terceira interessada, interpor o agravo contra a decisão desta Corte Superior que negou provimento ao especial da autora da demanda, por lhe faltar interesse recursal.

Conforme consignado às fls. 1850-1854, no presente caso, a decisão monocrática de fls. 1804-1808 não abre nova oportunidade para o embargante, terceiro interessado, ingressar em juízo diretamente no STJ.

Os embargos de declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do embargante, que repisa os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de contradição do julgado.

5. Sem prejuízo, quando ao postulado ingresso no feito como assistente simples, é assente nesta Corte Superior que "[a] intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico". (AgRg no REsp 1241523/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011).

Sucedo que, na espécie, em que pese o argumento da ora embargante –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – no sentido de que "é acionista majoritária da CIS (...)" (fl. 1817), não logrou comprovar essa afirmação, de modo estreme, quando do seu pedido de ingresso como assistente simples, em sede de agravo interno (fls. 1812-1839), circunstância que atrai, como consequência, o indeferimento do pedido e a manutenção do aresto embargado.

6. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos integrativos, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0176885-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.327.882 /
SP**

Números Origem: 0207367361 020736738 10061951420148260286 21493885520148260000
286012000041732 5242154700 5830020020736738

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS E OUTRO(S) - DF039600
AGRAVADO : CONDOMINIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EMBARGADO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS E OUTRO(S) - DF039600
EMBARGADO : CONDOMINIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos integrativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Marco Buzzi.